



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

---

PROCESSO Nº

PARECER COSIT Nº 4 , de 28 de janeiro de 1999

INTERESSADO

Divisões de Tributação das SRRF/1ª a 10ª Regiões  
Fiscais

CNPJ/CPF

---

DOMICÍLIO FISCAL

Brasília - DF

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES. PDV. IRPF  
SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA. PRAZO.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.

---

**RELATÓRIO**

---

As projeções do sistema de Tributação formulam consulta sobre o prazo de decadência da restituição do imposto de renda pessoa física cobrado sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, objeto do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 que, em seu art. 2º, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, bem como do Ato Declaratório SRF nº 003, de 7 de janeiro de 1999, facultou aos contribuintes solicitar a restituição dos valores retidos ou pagos e ainda a retificação das declarações de rendimentos.

Questionam as consulentes, uma vez prevista a restituição, qual o termo inicial para a contagem do prazo de decadência a que se refere o art. 168 do CTN: se a data da entrega da declaração original e, na sua ausência, a da retenção na fonte, ou, na forma

esclarecida pelo Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998, se a data do ato do Secretário da Receita Federal que assegurou o direito à restituição do imposto.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

2. A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 8 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do Parecer PGFN/CRJ Nº 1.278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.

3. Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esses pedidos de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 26 do citado Parecer Cosit:

*“ 22. (...) O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, ‘a decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo’ (Curso de Direito Tributário, 7ª ed., 1995, p. 311).*

*24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.*

*25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetivamente devidos.*

*26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).*

*26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.”*

---

## CONCLUSÃO

---

4. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do

PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999.

---

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

Às Divisões de Tributação da 1ª a 10ª Regiões Fiscais e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, para ciência.